

Artigo 10.º-A

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A opção por uma das modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao ano em que ocorreu a perda da qualidade de residente em território português e determina a entrega, até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência da residência, de declaração oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação das partes de capital, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

Artigo 16.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português e até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - ...

Artigo 31.º

[...]

1 - ...

2 - Os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, após aplicação dos coeficientes aí previstos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido assim obtido, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no n.º 5, as frações de subsídios ainda não tributadas serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

Artigo 38.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

⁹ Disposição interpretativa: As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao n.º 2 do artigo 31.º, ao n.º 6 do artigo 78.º e à alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS têm carácter interpretativo. (Redação dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 78.º¹⁶

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - As deduções referidas nas alíneas a) a i) e na alínea k) do n.º 1 só podem ser realizadas:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

a) ...

b) ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

Artigo 78.º-B

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de €250 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

¹⁶ Disposição interpretativa: As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao n.º 2 do artigo 31.º, ao n.º 6 do artigo 78.º e à alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS têm caráter interpretativo. (Redação dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 78.º-C

[...]

1 - ...

a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

- i) ...
- ii) ...
- iii) ...
- iv) ...

b) ...

c) ...

d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 78.º-D

[...]

1 - ...

a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

- i) ...
- ii) ...
- iii) ...

b) ...

- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...
- 9 - ...

Artigo 78.º-E

[...]

- 1 - ...
- 2 - ...

a) Que constem de faturas que titulem prestações de serviços, isentos do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 - Arrendamento de bens imobiliários; ou

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

- b) ...
- c) ...

- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...

Artigo 78.º-F

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de €250 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 84.º

[...]

1 - ...

a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

- i) ...
 - ii) ...
- b) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 101.º²⁴

[...]

1 - ...

a) 16,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

Artigo 127.º

[...]

1 - As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de locação financeira, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

a) Os juros suportados respeitantes a dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

²⁴ Disposição interpretativa: As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao n.º 2 do artigo 31.º, ao n.º 6 do artigo 78.º e à alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS têm carácter interpretativo. *(Redação dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)*

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

2 - ...

3 - ...

Artigo 106.º⁸¹

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

13 - O montante do pagamento especial por conta a que se refere o número anterior é calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, nos termos do n.º 2, deduzindo, nos termos do n.º 3, o montante dos pagamentos por conta que seria obtido a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

14 - ...

Artigo 122.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades e alguma das sociedades do grupo apresente declaração de substituição da declaração prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º, a sociedade dominante procede à substituição da declaração periódica de rendimentos do grupo prevista na alínea a) do referido n.º 6 do artigo 120.º.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

⁸¹ Disposição interpretativa: As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei aos n.os 12 e 13 do artigo 106.º do Código do IRC têm carácter interpretativo. *(Redação dada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)*

Artigo 31.º

[...]

1 - As pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da atividade, a respetiva declaração.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

2 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Redação anterior: 2 - As pessoas coletivas que estejam sujeitas a registo comercial e exerçam uma atividade sujeita a IVA devem apresentar a declaração de início de atividade, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial.

3 - Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, exceto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 59.º-B³

[...]

1 - ...

2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6% sobre o total das transmissões de bens e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas em cada ano.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017)

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo submete à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao último dia de março de cada ano, um pedido no qual conste o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços realizadas no ano anterior, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos adquirentes ou destinatários das referidas operações.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017)

4 - ...

5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede ao pagamento da compensação devida, no prazo de 45 dias contados a partir da data de apresentação do pedido.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

6 - Não há lugar ao pagamento da compensação quando o montante calculado seja inferior a €10.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

3 Disposição transitória: Os pedidos de compensação forfetária referentes aos 1.º e 2.º semestres de 2016 são efetuados até 31 de agosto de 2016 e 28 de fevereiro de 2017, respetivamente. (Redação dada pelo artigo 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 62.º

[...]

Salvo no caso das vendas referidas no n.º 9 do artigo 60.º, as faturas emitidas por sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas devem conter:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

a) O preço, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 36.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

b) A menção 'IVA – não confere direito à dedução'.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 22.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º que não possuam o estatuto de operador registado ou de operador reconhecido, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, devem pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre os veículos junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 10.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) Que a declaração de inscrição na matriz indique como data de conclusão das obras;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

c) ...

d) ...

2 - ...

Artigo 43.º

[...]

1 - ...

TABELA I

Prédios urbanos destinados a habitação

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Moradias unifamiliares	Até 0,20
Localização em condomínio fechado	0,20
Garagem individual	0,04
Garagem coletiva	0,03
Piscina individual	0,06
Piscina coletiva	0,03
Campos de ténis	0,03
Outros equipamentos de lazer	0,04
Qualidade construtiva	Até 0,15
Localização excepcional	Até 0,10
Sistema central de climatização	0,03
Elevadores em edifícios de menos de quatro pisos	0,02
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,20

Minorativos:	
Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

TABELA II

Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços

...

2 - ...

3 - ...

Artigo 77.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - A iniciativa da impugnação a que se refere o n.º 1 cabe ao sujeito passivo, à câmara municipal ou à junta de freguesia, quando esta última seja beneficiária da receita.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 79.º

[...]

1 - Se um prédio urbano se encontrar em duas freguesias do mesmo ou de diferentes concelhos, é inscrito na matriz da freguesia em que se localize a parte onde tenha a entrada principal, exceto quando se trate de um complexo de edifícios ou construções submetidas ao regime de propriedade horizontal ou similar, cujas frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia em que se localizem.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...

Artigo 81.º

[...]

1 - ...

2 - Ao serviço de finanças referido no número anterior compete averbar, na matriz predial de todos os prédios inscritos em nome do autor da herança, o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

3 - ...

Artigo 92.º

[...]

1 - A cada edifício em regime de propriedade horizontal corresponde uma só inscrição na matriz, exceto no caso previsto na parte final do n.º 1 do artigo 79.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

2 - ...

3 - ...

Artigo 118.º

[...]

1 - ...

2 - Fica igualmente suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção apresentado pelo sujeito passivo:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

a) Para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo e o valor patrimonial seja inferior ao limite estabelecido nesse artigo, aplicando-se, para efeitos do pagamento do imposto que venha a ser devido, os prazos previstos nos n.os 2 a 5 do artigo 120.º, sem quaisquer encargos se o indeferimento do pedido for por motivo não imputável ao sujeito passivo; ou

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

b) Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 11.º-A, desde que a prova das condições exigidas para beneficiar da isenção seja apresentada dentro do prazo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 129.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos do imposto, para além do disposto no tocante às avaliações, podem socorrer-se dos meios de garantia previstos na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, corresponde ao anterior corpo do artigo)

2 - Os prazos de reclamação e de impugnação contam -se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 13.º

[...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...

7 - Nas aquisições por usucapião, em que o prédio usucapido seja habitacional, comercial, industrial ou para serviços, e a totalidade das construções erigidas durante a posse tenham sido comprovadamente realizadas a expensas do usucapiente, considera -se que o valor tributável é correspondente a 20 % do valor patrimonial tributário constante da matriz à data do nascimento da obrigação tributária.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 15.º²⁸

[...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...

a) O valor das ações é o correspondente ao seu valor nominal, quando o total do valor assim determinado, relativamente a cada sociedade participada, correspondente às ações transmitidas, não ultrapassar €500 e o que resultar da aplicação da seguinte fórmula nos restantes casos:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

$$Va = \frac{1}{2 \times n} \times \left[S + \frac{(R1 + R2)}{2} \times f \right]$$

em que:

Va representa o valor de cada ação à data da transmissão;

n é o número de ações representativas do capital da sociedade participada;

S é o valor substancial da sociedade participada, o qual é calculado a partir do valor contabilístico correspondente ao último exercício anterior à transmissão com as correções que se revelem justificadas, considerando-se, sempre que for caso disso, a provisão para impostos sobre lucros;

R1 e *R2* são os resultados líquidos obtidos pela sociedade participada nos dois últimos exercícios anteriores à transmissão, considerando-se $R1 + R2 = 0$ nos casos em que o somatório desses resultados for negativo, sendo *f* o fator de capitalização dos resultados líquidos calculado com base na taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada no jornal da União Europeia e em vigor na data em que ocorra a transmissão, acrescida de um *spread* de 4%;

- b) ...
- c) ...

²⁸ Disposição transitória: A alteração ao n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, aplica-se quando o montante do imposto aí resultante seja inferior, para os factos tributários, ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2016, que ainda não tenham sido objeto de liquidação. (Redação dada pelo artigo 13.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

- d) ...
- 4 - ...
- 5 - ...

Artigo 16.º
[...]

- 1 - ...
- 2 - ...
 - a)
 - b)
 - c) Estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicável um coeficiente entre 1,8 e 3,5 – 10;
(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)
 - d) ...
- 3 - ...
- 4 - ...

Artigo 49.º
[...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - Aplica-se às liquidações do imposto previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º e no n.º 2 do artigo 129.º do CIMI.
(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 52.º
[...]

- 1 - Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a enviar anualmente, por transmissão eletrónica de dados, declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela.
(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...

Artigo 56.º

[...]

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas enviam à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, a declaração a que se refere o artigo 52.º.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 63.º-A

Levantamento de valores

(Redação da epígrafe dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

1 - Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode autorizar o levantamento de quaisquer depósitos de valores monetários, participações sociais, valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objeto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a esses bens, ou, verificando -se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

2 - ...

Artigo 3.º

[...]

1 - São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

2 - São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

3 - ...

Artigo 5.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

h) ...

i) ...

2 - ...

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60%, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂ até 180 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.os 5 e 6;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

b) ...

3 - ...

4 - ...

5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de €200, sendo reconhecida nos seguintes termos:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

a) ...

b) ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 18.º-A
Revisão oficiosa da liquidação

Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da lei geral tributária, as liquidações são oficialmente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

Artigo 24.º
Cancelamento da matrícula

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)

b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)